

Acórdão: 23.001/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000057035-12
Impugnação: 40.010149164-79, 40.010149165-41 (Coob.)
Impugnante: Matheus Guilherme França Carvalho
CPF: 057.874.646-80
Heliana França Carvalho (Coob.)
CPF: 249.356.386-72
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (doador), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A Doadora e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 12/13. Também, a Coobrigada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 16/17. Houve juntada de documentos de fls. 14 e 18/61.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 66/69.

A Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 71, o qual é cumprido pela Autuada, conforme documentos de fls. 78/215.

Por conseguinte, a Fiscalização apresenta nova Manifestação de fls. 217/219, requerendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pela Coobrigada (doadora) ao Autuado (donatário), no exercício de 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

Quanto à irregularidade apontada no Auto de Infração, registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

Alegam os Impugnantes não ter ocorrido a doação declarada na DIRPF – ano-calendário 2013, tendo sido a mesma informada por erro do contador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduzem que, conforme cópias dos extratos bancários anexados, constata-se que o valor declarado erroneamente como doação não foi incorporado ao patrimônio do donatário. Na verdade, foram utilizados para pagamento de despesas da donatária, por ser pessoa idosa e sem conhecimentos dos meios digitais. Assim, o objetivo do repasse se deu para administração de finanças.

Acrescenta que houve também valores devolvidos por meio de transferências bancárias, o que respalda a inexistência da doação.

Entretanto, a existência de pagamentos de despesas da Sra. Heliana por parte do Sr. Matheus, bem como as transferências aleatórias não possibilitam sustentar o erro alegado e elidir a informação dos próprios Autuados quanto a doação.

Nesse sentido, verifica-se que a planilha de fls. 14, relacionando operações bancárias, de 2014 a 2019, ditas “comprobatórias da devolução (...)”, possui totalizador diferente daquilo que foi o valor doado.

Assim, a Câmara de Julgamento, buscando a verdade material, oportunizou aos Impugnantes trazerem elementos bastantes à comprovação de que não houve a doação informada. Para tanto, exararam despacho interlocutório para que se trouxessem aos autos: as Declarações do Imposto de Renda originais e retificadoras dos exercícios 2015 a 2020 e outros documentos que comprovem o alegado empréstimo, se for o caso.

Não obstante os Impugnantes terem atendido a intimação, novamente não alcançaram comprovar seus argumentos, conforme passa-se a demonstrar.

A declaração de fls. 78, datada de 01/07/13, pontuando que o valor da doação declarada, teria por finalidade pagamentos de despesas, não pode ser acatado como contrário às pretensões do Fisco.

É um documento, assinado apenas pelo donatário, e não se encontra gravado de outras formalidades que comprovariam que fora mesmo emitido no ano de 2013. Como bem ressalta a Fiscalização, documentos como este podem ser produzidos a qualquer momento e a mera declaração não possui qualquer respaldo legal.

Veja-se que não houve apresentação de contrato de mútuo.

Analisando as DIRPFs da Sra. Heliana (doadora), referentes aos exercícios de 2015 a 2019, constata-se que não há qualquer menção sobre a doação ou mesmo do suposto empréstimo ao Sr. Matheus.

Também, e da maior relevância, não há quaisquer indicativos de recebimentos ou amortizações de créditos relativos ao suposto empréstimo.

Assim, o que se tem de concreto e real é a informação da doação ocorrida no exercício de 2013 na DIRPF em referência.

No tocante às declarações do donatário, a DIRPF original de 2014/2015, que espelha algumas situações de 2013, contém, na parte de declaração de “Bens e Direitos” a seguinte menção: “aplicação CDB renda fixa com recurso proveniente de doação de Heliana França Carvalho” e informa-se: situação em dezembro/2013: R\$ 108.374,99 (cento e oito mil, trezentos e setenta e quatro reais e noventa e nove

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

centavos) – situação em dezembro/2014: R\$ 72.548,72 (setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos).

Destaca-se a repetição dessas informações na DIRPF retificada de 2015/201 e DIRPF original de 2016/2017, desse mesmo declarante, na parte de “Bens e Direitos”.

Conclui-se que as declarações do Imposto de Renda apresentadas em nada comprovam os alegados pelos Impugnantes. Ao contrário, sustentam a ocorrência da doação.

Mencione-se que a doadora foi corretamente incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

(...)

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações dos Impugnantes insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Heldo Luiz Costa.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2021.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

D

CCMG